

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO Nº 074/2021

PREGÃO PRESENCIAL 023/2021

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O Pregoeiro Higor Emanuel Waldolato, nomeado pelo Decreto 067/2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a IMPUGNAÇÃO apresentada por **EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/1993:

[...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Diante do dispositivo citado e considerando que a impugnação foi encaminhada em 27 de setembro de 2021, estando a sessão de pregão designada para o dia 30 de setembro de 2021 declaro a sua TEMPESTIVIDADE.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 74/2021 - Pregão Presencial 023/2021 pretende-se o registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios domésticos, materiais de limpeza e de higiene para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

3 - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Alega a IMPUGNANTE em síntese, a necessidade de se exigir das licitantes como documento de habilitação Autorização de Funcionamento de Empresas AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Impugnante que o instrumento convocatório deveria exigir para comprovação de habilitação dos licitantes Autorização de Funcionamento - AFE, documentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Primeiramente é bom recordar que a Lei 8.666/1993 estabelece que apenas documentos necessários para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela Licitante

podem ser exigidas no instrumento convocatório. No mesmo sentido é a Constituição Federal:

Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

Acerca das exigências inerentes à qualificação técnica estabelece a Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pontua-se ainda que é a Lei 8.666/1993 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas

ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Para os fins que se destina o presente certame, as exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e necessárias para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não havendo que se falar em obrigatoriedade no estabelecimento de demais condições. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31). 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020.

Quando da decisão aduziram os Nobres Julgadores:

Considerando o preciso parecer técnico acima reproduzido e tendo em vista que os responsáveis comprovaram que em procedimento licitatório anterior, de objeto idêntico, a Administração

Pública, ao exigir tais documentos, acabou por inviabilizar a concorrência, e, ainda, que a lei confere ao gestor público o poder discricionário de estabelecer, nos limites definidos pela Lei de Licitações, os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos interessados em participar do certame, concluo que não há irregularidade no edital publicado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Assim, mantenho tão somente as exigências relativas a qualificação técnica já previstas no instrumento convocatório.

5 - DECISÃO

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade. No mérito decido pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo as disposições constantes do edital em sua integralidade.

Intime-se.

Buritizeiro, 28 de setembro de 2021.

Higor Emanuel Waldolato
Pregoeiro